



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ADMITIDO, NÚMERO SE E

PUBLICAR SE

Beixa à Comissão:

*de Economia*

Para parecer até, *2011.01.31, Ligo*

*2011.01.11 // 2011.01.17*

O Presidente,

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

7.Janeiro.2011

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2011 – *MFAP* – (Reg. DL 559/2010).

«Artigo 6.º

Limites de endividamento das entidades públicas incluídas  
no perímetro das administrações públicas

- 1 - A Direcção-Geral do Tesouro e Finanças comunica a cada uma das entidades públicas, reclassificadas no perímetro das administrações públicas na óptica da contabilidade nacional, os limites máximos de endividamento até ao dia 31 de Janeiro de 2011.
- 2 - A violação dos limites de endividamento a que se refere o número anterior tem como consequência a redução equivalente nas verbas que, sob qualquer modo, sejam adstritas àquelas entidades pelo Orçamento do Estado.

Artigo 7.º

Sanções por incumprimento

- 1 - O não cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei e na demais legislação aplicável à execução orçamental dá lugar ao apuramento de responsabilidades financeiras nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2006, de 26 de Agosto, e alterada pelas Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 29 de Abril, e à cativação de 10 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado para a entidade incumpridora.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

- 2 - A descativação das verbas referidas no número anterior pode ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 32.º

Prazos de pagamento

- 1 - Os coordenadores dos programas orçamentais efectuem o acompanhamento dos prazos médios de pagamento e reportam, trimestralmente, ao respectivo membro do Governo e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, com excepção dos pagamentos do PO21, cujo reporte é feito directamente pelos serviços e organismos executores do programa, com conhecimento ao Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P.
- 2 - Os serviços e os organismos da administração directa e indirecta do Estado e as empresas públicas com um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias são obrigados a divulgar, nos respectivos sítios da Internet, e a actualizar, trimestralmente, até ao fim do mês seguinte ao final de cada trimestre, uma lista das suas dívidas certas, líquidas e exigíveis há mais de 60 dias.
- 3 - Os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado com um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias no final de um trimestre não podem assumir novos compromissos de despesa, salvo se tiverem reduzido o prazo médio de pagamentos no mínimo para aquele limiar, ou se o membro do Governo com responsabilidade tutelar, em situações excepcionais devidamente justificadas, o autorizar.
- 4 - A DGO compila e divulga trimestralmente a lista dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado que tenham um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias.
- 5 - É obrigatória a inclusão, nos contratos de aquisição de bens e serviços celebrados por serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado ou por empresas públicas, da menção expressa às datas ou aos prazos de pagamento, bem como as consequências que, nos termos da lei, advêm dos atrasos de pagamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

Artigo 44.º

Informação adicional para reforço do controlo da execução orçamental

No âmbito do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2010, de 27 de Dezembro, todos os serviços integrados, serviços e fundos autónomos, empresas e outras entidades que integrem o universo das Administrações Públicas em contas nacionais prestam a informação necessária à monitorização da despesa e à implementação das medidas de consolidação orçamental subjacentes à Lei do Orçamento do Estado para 2011 e ao Programa de Estabilidade e Crescimento.

Artigo 46.º

Informação a prestar pelas entidades públicas  
incluídas no perímetro das administrações públicas

- 1 - As entidades públicas reclassificadas no perímetro das administrações públicas na óptica da contabilidade nacional devido ao carácter não mercantil da sua actividade são responsáveis por proceder ao registo da informação nos serviços *on-line* da DGO, e respeitando o Sistema de Normalização Contabilístico, nos seguintes termos:
  - a) Mensalmente, até ao fim do mês seguinte ao qual a informação se reporta, o balancete analítico mensal;
  - b) Trimestralmente até ao fim do mês seguinte ao qual a informação se reporta, o balanço previsional anual do ano corrente;
  - c) Na data a indicar na circular de preparação do Orçamento do Estado, a demonstração financeira previsional para o ano em curso e seguinte;
  - d) Até 28 de Fevereiro do ano seguinte àquele a que os documentos se reportam, a estimativa do balanço e da demonstração de resultados;
  - e) Até ao dia 30 do mês seguinte ao fim do trimestre, a dívida e os activos expressos em títulos da dívida emitidos pelas administrações públicas, avaliados ao valor nominal de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3605/93, do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, trimestralmente.
- 2 - Para além dos documentos mencionados nos números anteriores, a DGO pode ainda solicitar qualquer outra informação de carácter financeiro necessária à análise do impacto das contas destas entidades no saldo das Administrações Públicas.
- 3 - O incumprimento das obrigações de informação previstas no presente artigo é considerado como deficiência de gestão da entidade prestadora de serviços públicos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

- 4 - A DGO divulga, no sítio da *Internet*, a lista das entidades a que se refere o presente artigo.

Artigo 62.º

Informação a prestar pelas Regiões Autónomas

- 1 - As Regiões Autónomas prestam à DGO, no suporte e na metodologia definidos por esta, a seguinte informação:

- a) Até ao final do mês seguinte a que se reporta, uma estimativa da execução orçamental mensal;
- b) A prevista nos artigos 15.º e 16.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFR), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterado pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 20 de Março;
- c) Até ao final do mês seguinte a que se reporta, os encargos assumidos e não pagos, incluindo o saldo da dívida inicial, o movimento no trimestre e o saldo da dívida a transitar para o mês seguinte;
- d) Até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta, a informação relativa às entidades que integram o sector empresarial regional, reclassificadas para efeitos das contas nacionais no perímetro das administrações públicas, nomeadamente a prevista no artigo 46.º;
- e) Até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta, a informação necessária à aferição do cumprimento do limite de endividamento das Regiões Autónomas, nos termos previstos no artigo 35.º da LFR, designadamente, mapa que evidencie a utilização dos empréstimos objecto de excepção e o montante das amortizações extraordinárias efectuadas no ano;
- f) Até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta, a prevista no n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

- 2 - As Regiões Autónomas prestam, ainda, a informação de carácter financeiro que seja solicitada pela DGO, necessária à análise do impacto das contas das administrações regionais no saldo das Administrações Públicas.

- 3 - A informação referida na alínea b) do n.º 1 deve ser obrigatoriamente prestada, ainda que o saldo da dívida inicial ou final e os encargos assumidos e não pagos sejam nulos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

Artigo 67.º

Reduções remuneratórias no sector público empresarial

As adaptações a que se refere a alínea *h)*, do n.º 9, do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, relativas a reduções remuneratórias no sector público empresarial, são efectuadas pelos:

- a) Membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública no que se refere às adaptações aplicáveis às empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e às entidades públicas empresariais pertencentes ao sector empresarial do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e da Resolução de Conselho de Ministros n.º 1/2011, de 4 de Janeiro;
- b) Titulares dos órgãos executivos próprios das regiões autónomas e da administração local relativamente às adaptações aplicáveis às entidades do sector empresarial regional e local, respectivamente, nos termos do respectivo estatuto e regime jurídico.»

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 17 de Janeiro de 2011.

Com os melhores cumprimentos,

P

O Chefe do Gabinete

(Miguel Rodrigues Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0102 Proc. Nº 08.06
Data:	01/01/10 Nº 158/1X